

PROCESSO N.º

: 2020004970

INTERESSADO

: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

**ASSUNTO** 

: Altera a Lei n° 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de

informação ao cidadão e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências

A proposição estabelece que, relativamente às obras públicas, sejam divulgadas as seguintes informações: a) dados gerais da obra, inclusive valor contratado, prazo de execução, empresa ou engenheiros responsáveis, dados do contrato e da execução; b) documentos referentes à respectiva licitação, contratação e execução, tais como editais e extratos, termos de referência, projetos básico e executivo, planilhas de orçamento, cronogramas, licenças ambientais, contratos e aditivos, prestações de contas e outros documentos previstos na legislação de regência; c) fotografias; d) indicação precisa da localização; e) formulário eletrônico que permita ao cidadão efetuar reclamação on-line referentes à obra.

A justificativa apresentada menciona que a proposição em análise tem como objetivo assegurar transparência aos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, propiciando o acesso da população às informações dos gastos e andamento das obras que utilizam recursos públicos



## Essa é a síntese da proposição em pauta.

Importa ressaltar, inicialmente, que não se cuida, neste caso, de uma matéria inserida na competência privativa do chefe do Executivo ou mesmo um assunto pertinente à reserva de administração.

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro em diversos dispositivos constitucionais, como nos art. 5°, XXXIII, 37, § 3°, inciso II, 216, § 2°, todos da CRFB. Objetiva-se, assim, viabilizar meios de esclarecimentos, informações e acesso a dados de forma clara e transparente, de modo a aumentar a participação do cidadão nos acompanhamentos dos atos estatais concessivos de benefícios fiscais.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que o tema se insere no âmbito da competência legislativa própria conferida constitucionalmente ao Estadomembro referente a sua atuação administrativa (CRFB, art. 25, caput c/c §1°), como reflexo de sua autonomia como ente federado (caput dos arts. 1° e 18 da CRFB).

De fato, o acesso a informação é, sem dúvida, fundamento essencial da democracia. Os estudiosos do tema ponderam que o direito à informação é o oxigênio da democracia, porquanto a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam depende, diretamente, do acesso à informação, inclusive informações de interesse público, como as previstas na proposição em pauta.

Por essa razão, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 3?

de 2021.

Deputado ALVARO GUN

Relator